

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE  
SOBRAL-CE**



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2017**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P006690/2017**

LABORATÓRIO DE PATOLOGIA COSTA, NOGUEIRA E TÁVORA S/S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.402.100/0001-60, com seden Av. Santos Dumont nº 5753 sala 1607 – Torre Office Complexo de Saúde São Mateus – Papicu, CEP 60.175-040, Fortaleza/CE (“**Contrarrazoante**”), vem, perante, V.Sa., por meio do seu representante qualificado nos autos do mesmo processo administrativo, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93, bem como do item 16.1 do Edital do Pregão Presencial acima indicado, apresentar as presentes

### **CONTRARRAZÕES**

Ao Recurso Inominado apresentado por Biopse Harmony Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.433.590/0001-60, situado a Av. Dom Luis nº 1233, Aldeota, CEP 60.160-230, Fortaleza/CE (“**Contrarrazoada**”), o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

#### **I. TEMPESTIVIDADE**

01. O término do prazo da Contrarrazoada e o recebimento das razões do recurso pela Contrarrazoante se deram no último dia 02 de outubro p.p., pelo que o prazo de 03 (três) dias encerra-se em 05 de outubro de 2017, sendo as presentes contrarrazões manifestamente tempestivas.



## II. RESUMO DOS FATOS

02. A Contrarrazoante teve a proposta vencedora no Pregão acima indicado, tendo, ainda, apresentado toda a documentação exigida por lei e pelo correspondente edital.

03. Tendo sido inabilitada do procedimento licitatório em questão por falta de apresentação da documentação pertinente, a Contrarrazoada busca agora, sem qualquer fundamento jurídico, desqualificar a correta decisão da Comissão de Licitação, contida na Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial n. 064/2017, de 28 de setembro de 2017.

04. Conforme referida decisão, a Contrarrazoada foi inabilitada **em virtude da não apresentação de documento exigido por lei e pelo edital, a saber o Alvará Municipal da Vigilância Sanitária dentro de sua validade.**

05. Insurge-se a Contrarrazoada contra a referida decisão, alegando, em suma, que (i) a referida exigência é ilegal e (ii) que teria apresentado comprovante de pagamento do pedido de renovação do referido Alvará.

06. As razões do recurso não merecem prosperar em virtude do que adiante se demonstra.

## III. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

07. A Contrarrazoada, tendo descumprido exigência clara e cristalina do Edital, pretende agora reverter sua inabilitação sob o argumento estapafúrdio de que a exigência de apresentação do Alvará Municipal da Vigilância Sanitária seria ilegal.

08. O item 13.3.2 do Edital da Licitação determina que os licitantes devam comprovar sua capacidade técnica através da apresentação do Alvará Municipal da Vigilância Sanitária do ano corrente.



09. Nenhuma ilegalidade se verifica quanto a esta exigência. Ao contrário. O Art. 30, inciso IV da Lei 8.666/96 é por demais claro em admitir a exigência, na fase de habilitação, do seguinte:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”*

Por sua vez, a Lei nº 6.437/1977 prevê que:

*Art. 10 - São infrações sanitárias:*

*II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.*

*Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.*

*III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese*



*dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)" (grifei)*

10. Portanto, para poderem funcionar, sem cometer qualquer tipo de infração sanitária, as licitantes precisam obter licença do órgão sanitário competente.

11. Como a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente da União, Estados e DF, a estes últimos cabe tão somente legislar de forma suplementar ao que foi estabelecido em normas gerais pela União.

12. O Ministério da Saúde, por sua vez, em seu Manual de Orientações para Contratação de Serviços no Sistema Único de Saúde, previu que, nos casos de contratos de serviços pela Administração Pública o gestor deve, além de seguir os ditames da Lei 8.666/1993, exigir das empresas concorrentes documentação referente a alvará de licença de funcionamento atualizado e alvará sanitário, além de diversos outros documentos. Os alvarás citados, portanto, são documentos de exigência obrigatória na comprovação da habilitação da empresa.

13. Neste diapasão, a Lei nº 8.666 estabelece em seu Art. 28, inciso V, c/c o art. 27, que o ato de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente será exigido dos interessados para habilitação nas licitações. O Alvará Sanitário é uma das licenças exigidas para a consecução das atividades das licitantes, conforme já descrito acima.

14. Claro está, portanto, que não há qualquer ilegalidade na exigência indicada no edital em questão, tratando-se os argumentos da Contrarrazoada de simples aventura jurídica, sem qualquer possibilidade de sucesso.



15. Aliás, tal exigência encontra seu fundamento no direito à saúde dos usuários do sistema de saúde que são, via de regra, os beneficiários finais dos serviços a serem prestados. Tal direito é consagrado pela Constituição Federal em seu Art. 196.

16. Ademais, é cediço o princípio da vinculação ao Edital. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital faz lei entre as partes e é semelhante a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Assim sendo, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração quanto às concorrentes, **integralmente conhecedoras inteiro teor do certame**. Percebe-se portanto que a ginástica retórica produzida pela Contrarrazoada é em vão, já que carece de qualquer fundamento jurídico.

#### IV. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

##### V.

17. Conhecendo a legalidade da exigência do edital, a Contrarrazoada tenta, mais uma vez sem sucesso, induzir esta D. Comissão em erro, conforme se verá a seguir.

18. Primeiramente, é preciso repisar que a exigência editalícia é clara (e legal, conforme já se demonstrou), portanto a falta de apresentação do referido documento já é causa para a inabilitação, pelo que acertada a decisão da Comissão de Licitação. Portanto, qualquer providência que tenha sido tomada pela Contrarrazoada não exclui o fato de que efetivamente não cumpriu seu dever legal e, portanto, deve ser inabilitada.

19. Assim, apenas por uma questão de respeito a esta D. Comissão, rebateremos os argumentos trazidos pela Contrarrazoada.

20. Primeiramente, afirma a Contrarrazoada que teria pago a taxa referente à renovação do Alvará no dia 28.08.2017, como se tal configurasse medida capaz de substituir a obrigação legal de solicitar a renovação do Alvará. Neste contexto, note-se que a Contrarrazoada sequer apresentou o referido comprovante e, ainda que fosse o caso, o mero pagamento da taxa não tem o condão de substituir o efetivo pedido de renovação e, menos ainda, substituir a necessidade de um Alvará válido.



21. Não bastasse tal fato, verifica-se a desídia com que a Contrarrazoada trata suas obrigações e, em última instância, seus clientes. Somente **dois dias antes do vencimento** é que teria pago a taxa. Isto, repita-se, se hipoteticamente a afirmação for verdadeira.

22. O fato é que **o pedido de renovação do Alvará somente foi feito em 25 de setembro de 2017**, conforme indica documento emitido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza (Doc. 01). **Portanto, quase um mês depois de vencido o Alvará**, o que demonstra cabalmente o descumprimento pela Contrarrazoada de suas obrigações legais básicas.

23. Talvez mais grave seja a tentativa da Contrarrazoada de induzir esta D. Comissão em erro ao afirmar que na data supra, ou seja, em 25 de setembro de 2017, teria apresentado à Prefeitura de Fortaleza pedido *“requerendo providências para sua emissão”*. Ora, **o que foi apresentado em 25 de setembro de 2017 é o próprio pedido de renovação, feito, como se demonstra, quase um mês depois do vencimento do Alvará**.

24. A má-fé da Contrarrazoada não para por aí. Ao final de seu absurdo recurso afirma que *“o recorrente apresentou (...) o protocolo junto à Prefeitura de Fortaleza requerendo providências, o que deveria ter ocorrido no máximo até o dia 30.08.2017.”* Como essas providências poderiam ter ocorrido até o dia 30.08.2017 se o suposto “pedido de providências” teria sido apresentado dia 25.09.2017 ??? **Lembre-se uma vez mais: o que foi apresentado em 25.09.2017 foi o pedido de renovação do Alvará propriamente dito e não outro pedido.**

25. De toda forma, a Contrarrazoante somente se deu ao trabalho de refutar os argumentos inverídicos da Contrarrazoada a fim de demonstrar sua flagrante má-fé. De fato, ainda que tais argumentos fossem verdadeiros, tais não mudariam o cerne destas Contrarrazões, que é **o fato de a Contrarrazoada não ter cumprido exigência legal de qualificação técnica devendo, portanto, ser mantida sua inabilitação.**

## V. CONCLUSÃO E PEDIDO



26. Face ao exposto, a Contrarrazoante requer a manutenção da decisão que inabilitou a Contrarrazoada, mantendo-se todos os termos da Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial n 0064/2017, de 28 de setembro de 2017.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 05 de outubro de 2017.

**CLETO DANTAS NOGUEIRA**

**SOCIO DIRETOR**

**LABORATÓRIO DE PATOLOGIA COSTA NOGUEIRA E TÁVORA S/S**